



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

depoimentos, mas também com base nas reportagens veiculadas na imprensa local a respeito do caso. Como em nenhum outro lugar existe fundamento para as afirmações feitas pelo periódico em relação ao autor, a conclusão que se chega é que somente as próprias reportagens foram usadas como fundamento para o envolvimento deste. Ou Seja, a requerida criou a notícia envolvendo o autor, sem nenhuma base fática que lhe sustentasse a veracidade.” (fls. 256/258).(grifei).

A propósito:

“O meio de comunicação assume a responsabilidade de verificar de forma exaustiva o que vai publicar e não pode ser esquecido que ele assume o risco pelas possíveis inexatidões da notícia.” (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável. Lejus, São Paulo, 1997, p. 125*). (grifei).

A notícia publicada pela Ré/Apelante foi irresponsável, dolosamente modificada para agredir o Autor/Apelado e criar para ele situações de constrangimento – colocá-lo na cena de um possível crime praticado por policiais militares contra dois jovens que nunca foram encontrados, em complemento, seria o Autor/Apelado um informante da Polícia Militar, o que atrai pra ele o ódio da marginalidade, tornando impossível a manutenção de sua permanência na região em que morava, com sério risco de vida (f. 252).

Chega a ser gritante o contraste na conduta da Ré/Apelante para a defesa dos próprios interesses, vale-se de garantias excessivas – Lei de imprensa, mas age com inteiro descaso, não se preocupando em confirmar a veracidade das informações veiculadas no jornal ou qualquer investigação profunda sobre o que realmente ocorreu, se descuidando em preservar o mais legítimo direito do cidadão, consistente na preservação da boa imagem,



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimento, dito material". (in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 762).

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal:

"(...). A indenização pelo dano moral, que não visa caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste do dano sofrido" (in, TJGO. AC nº 77.292-8/188, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. Acórdão de 21/09/2004. DJ nº 14.376 de 20/10/2004).

In casu, não obstante a gravidade da atitude da Ré/Apelante, creio que o valor da verba indenizatória estipulada, mesmo considerando a capacidade econômica da Ré/Apelante, é excessivo. Aparenta-se mais justo, fixação em valor inferior, haja vista os parâmetros alhures mencionados.

Nesse sentido, roborado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Espancamento de condômino por seguranças do Barra shopping. Indenização. Fixação. I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza. II - Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ, 3ª Turma - REsp: 283319 RJ 2000/0106839-3, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Data de Julgamento: 08/05/2001, DJ 11/06/2001, p. 207, JBCC vol. 192, p. 301, RJADCOAS, vol. 23, p. 66).



Gabinete Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

(200690369557).

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **EM CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO, EM PARTE**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Revisor Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição e o Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 19 de março de 2 015.

Des. Olavo Junqueira de Andrade
Relator